



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0808481-61.2019.8.15.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Município de João Pessoa.

Procurador :Sérgio de Melo Dantas Júnior.

Agravado :Associação dos Ambulantes e Trabalhadores em Geral da Paraíba.

Advogado :Allyson Henrique Fortuna de Souza.

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de João Pessoa, desafiando decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos do Mandado de Segurança nº 0841952-79.2019.8.15.2001 impetrado pela Associação dos Ambulantes e Trabalhadores em Geral da Paraíba em face de ato apontado como ilegal do Prefeito Municipal de João Pessoa, **deferiu pedido de tutela antecipada mandamental**, “a fim de permitir, nesta Festa das Neves do ano de 2019, a imediata participação dos ambulantes, devidamente identificados na inicial, por meio da instalação de suas barracas nos locais definidos pela Administração Municipal, na área destinada aos demais ambulantes que não foram ocupadas” - Id nº 23092422 - Pág. 6 do Proc. nº 0841952-79.2019.8.15.2001.

Em suas razões, o recorrente suscita, inicialmente, a preliminar de irregularidade de representação da impetrante, porquanto a procuração do advogado subscritor do *writ* não foi outorgado pela associação, e sim pela pessoa física de Marcilene Medeiros de Andrade.



Levanta, ainda, a ilegitimidade ativa da impetrante, em razão da ausência de demonstração da qualidade de associados dos ambulantes indicados na exordial mandamental, bem como aponta a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Mirim, sob o argumento de que ele não participou do ato apontado como coator.

No mérito, a edilidade afirma que a entidade agravada já possuía conhecimento de todas as regulamentações expedidas pelo ente municipal quanto à organização da Festa das Neves, que está ocorrendo, nesta Capital, no período de 27/07/2019 a 05/08/2019.

Logo em seguida, proclama que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de edital, oportunizou a inscrição de 200 (duzentos) ambulantes para o festejo das Neves, de modo que aqueles que não conseguiram a autorização pretendida foi em razão do processo de seleção, necessário em virtude do crescente número de comerciantes destinados ao mesmo espaço físico.

Em adição, assevera que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público Estadual, da mesma forma dos TAC's pactuados nos anos anteriores, visa salvaguardar área específica do Centro Histórico de João Pessoa, patrimônio histórico da Paraíba protegido formal e materialmente.

Ato contínuo, alega que *“a ausência de previsão no TAC quanto a exclusão de qualquer ambulante é resultado justamente de um procedimento transparente e democrático. A todos foi dado o direito de se inscreverem para pudesse exercer suas atividades nos festejos. Porém, diante do crescente número de ambulantes e da permanente limitação física do local, nem todos quanto desejassem poderiam se valer da autorização para tanto, que é, como todos sabem, ato discricionário da administração pública. Ainda que os vendedores tenham exercido suas atividades em edições anteriores da Festa das Neves, não existe um direito subjetivo à ocupação de vias públicas para o comércio privado por parte da impetrante e de seus associados, não tendo havido, portanto, qualquer lesão, ilegalidade ou abuso de poder neste sentido”* - Id nº 4198335 - Pág. 10.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, para que a deliberação objurgada seja sobrestada. No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a tutela antecipada recursal - Id nº 4198335.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, em nosso ordenamento jurídico vigora um microsistema de vedações à concessão de medidas liminares, as quais, independente de pedido da parte contrária, devem ser observadas pelo Julgador.



Dentre essas limitações, temos o §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, o qual leciona que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Grifei.

Importante destacar que a tutela de urgência em sede de mandado de segurança submete-se, além dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, aos pressupostos do dispositivo processual acima transcrito (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar de acesso a documentos da Prefeitura Municipal de Itaporanga. **Tutela de urgência em mandado de segurança que se submete aos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 300, CPC/2015. Ausência de demonstração de perigo de dano. Irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, CPC/2015): O deferimento da liminar, por outro lado, poderia levar ao acesso de informações que podem dizer respeito à privacidade de pessoa jurídica de direito privado. Dever de garantia do sigilo das informações dos administrados (art. 32, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011). Manutenção da decisão agravada. Desprovisionamento do recurso.”** (TJSP. AI nº 2078153-52.2019.8.26.0000. Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia. **J. em 12/03/2019**). Grifei.*

Portanto, na via mandamental é vedada a concessão de liminar satisfativa que se caracterize como sendo irreversível, ou seja, aquelas que, uma vez concedidas e exauridas, ficam impossibilitadas de reversão ao *status quo ante*.

No caso concreto, o objeto do *mandamus* é a participação de 11 (onze) ambulantes nas Festas da Neves do corrente ano, cujos festejos iniciaram-se no dia 27/07/2019 e encerram-se na próxima segunda-feira, dia 05 de agosto de 2019.

É evidente que a manutenção da medida emergencial, aquiescida pelo conceituado Magistrado de Primeiro grau de jurisdição, esgota, em toda a sua totalidade, o mérito da ação constitucional, revestindo-se com caráter de irreversibilidade,



porquanto, uma vez efetivada a participação dos comerciantes naquele festejo, não haverá mais como retornar ao *status quo ante*, levando, inclusive, a perda do objeto do *writ*.

No mesmo diapasão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MEDIDA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. 1. - A licença especial pretendida pelo impetrante é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio do tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira (art. 65, caput, da Lei n. 3.196, de 09 de janeiro de 1978); terá duração de 03 (três) meses e será gozada de uma só vez (Lei e artigo citados, § 1º). É, pois, descabida a concessão liminar da tutela mandamental postulada, porque apta a esgotar o objeto da demanda, revestindo-se da característica de irreversibilidade. Por outras palavras, trata-se de medida satisfativa, porque uma vez concedida e usufruída, não será possível o retorno ao status quo ante. 2. - Nos termos do 1º, §3º, da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. - O fato de o pedido liminar confundir-se com o próprio mérito da ação mandamental concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito (STJ, AGRG no RMS 49.441/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 01-03-2016, DJe 10-03-2016). 4. - O art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, prevê que Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A propósito da matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo (AGRG no RMS 49.441/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 01-03-2016, DJe 10-03-2016). 4. - Recurso provido.” (TJES. AI nº 0034493-05.2018.8.08.0024. Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira. J. em 02/07/2019). Grifei.

Dito isso, concebo, **num juízo de cognição sumária**, que o requerimento liminar formulado em primeiro grau de jurisdição encontra expressa proibição legal, ante a sua irreversibilidade, amoldando-se a vedação contida no §3º do art. 300 da Lei Adjetiva Civil.

Enxergo, ainda, que a manutenção da decisão agravada poderá trazer sérios prejuízos para o Centro Histórico Pessoense e, até mesmo, para a locomoção de pessoas, haja vista atrapalhar a estrutura organizacional planejada pela edilidade para a Festa das Neves 2019.

Por fim, assevero que eventuais prejuízos sofridos pelos ambulantes, em razão da não participação dos festejos em questão, podem ser discutidos em futura ação ordinária, na qual, inclusive, é permitida dilação probatória.

Por essas razões, **DEFIRO o pleito de tutela antecipada recursal, sobrestando, imediatamente, os efeitos da deliberação agravada.**



Notifique-se o eminente Juiz de Direito que proferiu a decisão impugnada, para que adote todas as providências que se mostrarem cabíveis para o inteiro e fiel cumprimento da presente deliberação, **servindo o presente decisum de ofício para ciência do Juízo.**

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de agosto de 2019.

José Ricardo Porto

Desembargador Relator

J/08

